



# DIÁRIO

## *da Assembleia Nacional*

X LEGISLATURA (2014-2018)

1.ª SESSÃO LEGISLATIVA

### SUMÁRIO

Págs.

**Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional:**

- Relativo às impugnações introduzidas na Sessão Solene de Abertura da X Legislatura ..... 39
- Relativo às condições efectivas para aplicação do artigo 19.º da Lei n.º 6/2013 ..... 41

**Parecer n.º 01/X/2014, da 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, relativo às Impugnações introduzidas na Sessão Solene de abertura da X Legislatura**

**Assunto:** Impugnações introduzidas na Sessão Solene de abertura da X Legislatura

I – Introdução

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foram submetidas à 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, para análise e apreciação, as impugnações introduzidas pelos eleitos a Deputados, Jorge Dias Correia e Mohamed Guadalupe, respectivamente do PCD e do MLSTP/PSD, no âmbito da Sessão Solene de abertura da X Legislatura (2014-2018), ocorrida no dia 22 de Novembro transacto.

Como fundamentos das impugnações, os mesmos alegaram não ter sido entregue, conforme solicitação da Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, as declarações de inexistência de incompatibilidade dos Deputados, tendo em conta o que dispõe o artigo 19.º da Lei n.º 6/2013 – Primeira alteração à Lei n.º 8/2008 – Estatuto dos Deputados (ED).

A Comissão reuniu, na sua primeira sessão, que contou com a presença dos Srs. Deputados Evaristo do Espírito Santo Carvalho, que a presidiu, Elísio Osvaldo do Espírito Santo D'Alva Teixeira, Idalécio Quaresma, Levy do Espírito Santo Nazaré, Alda Ramos, Elsa Maria Neto D'Alva Teixeira de Barros Pinto, Vasco Guiva, Mohamed Guadalupe e Sebastião Pires dos Santos.

Com base no citado despacho, submeteu-se à apreciação dos membros da Comissão o seguinte parecer:

II – Contextualização:

A Secretaria-Geral da Assembleia Nacional (AN) endereçou uma nota a todos os eleitos a Deputados nas eleições de 12 de Outubro passado, solicitando o envio à referida AN, com prazo de 2 dias de antecedência do acto, de uma declaração de inexistência de incompatibilidades, prevista no Estatuto dos Deputados.

Como determina o artigo 3.º do Estatuto, foi constituída, nos termos dos artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regimento da Assembleia Nacional (RAN), a Comissão de Verificação de Poderes (CVP), com vista a analisar a regularidade formal dos mandatos e a elegibilidade dos eleitos.

Após a análise e por não se ter constatado quaisquer situações que pusessem em causa a posse efectiva, decidiu-se por unanimidade que estavam verificados os poderes. No entanto, foram interpostas as duas impugnações já acima referidas.

III – Cumpre analisar

Os Deputados são representantes do povo, daí que são eleitos por estes e representam todo o povo e não apenas os círculos em que foram eleitos, como dispõem os artigos 92.º e 93.º da Lei n.º 1/2003, Constituição da República (CR) conjugado com o artigo 17.º da Lei 11/90, Lei Eleitoral (LE).

A partir do momento em que são eleitos, só adquirem verdadeiramente o Estatuto de Deputado, quando forem cumpridas as formalidades previstas nos artigos 1.º e 11.º do RAN e, em conformidade com o artigo 2.º do Estatuto dos Deputados, prestarem juramento nos termos do artigo 73.º da Constituição da República.

A Lei 11/90 (LE) estabelece, no seu artigo 27.º, que «a existência da situação de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo electivo não impede a atribuição do mandato».

O n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 08/2008, pela versão consolidada pela Lei n.º 06/2013, de 20 de Setembro, ED, enumera as situações de incompatibilidade do exercício do mandato dos Deputados, a saber:

- a) Presidente da República;
- b) Membro do Governo;
- c) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal da Justiça, do Tribunal Arbitral, do Tribunal de Contas, Procurador-Geral da República, Magistrados do Ministério Público, Juízes, Provedor da Justiça;
- d) Embaixador;
- e) Membros do Governo Regional e Presidente da Assembleia Regional;
- f) Presidentes de Câmaras Distritais, Presidentes de Assembleias Distritais e Vereadores;
- g) Governador, Vice-Governador e Administradores do Banco Central;
- h) Membros da Comissão Eleitoral Nacional;
- i) Directores de Gabinete e Directores-Gerais e Assessores;
- j) Funcionário de Organização Internacional ou de Estado Estrangeiro;

- k) Os Secretários-gerais, os Directores e Assessores da Presidência da República, do Gabinete do Primeiro-Ministro e dos Ministérios;
- l) Directores, Chefes de Departamentos e quadros da Administração Pública;
- m) Os directores executivos e os membros executivos do conselho de administração das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participada pelo Estado e institutos públicos autónomos.

Acrescenta o n.º 2 que «os Deputados que, no âmbito do previsto na alínea i), prescindam do exercício das suas actividades profissionais em favor do exercício do seu mandato, fá-lo-ão a tempo inteiro».

Ora, esse n.º 2, está em plena contradição com o n.º 1, uma vez que pode concluir-se que os directores de gabinete, directores-gerais e assessores que prescindam dessas funções podem ser Deputado a tempo inteiro. Entendendo este número como excepção, todas as outras situações serão a tempo parcial, excepto as que, pela sua natureza, não possibilitem o exercício do mandato.

A situação de incompatibilidade só se concretiza após a tomada de posse do mandato, pelo que nenhum Deputado está abrangido por esta até a efectivação da posse. Mesmo nas situações de determinadas profissões em que este impedimento está previsto pelo estatuto especial, estes só estarão em incompatibilidade após a efectivação da posse como Deputado.

Outrossim, é que o acto de Verificação de Poderes previsto no n.º 1 do artigo 4.º conjugado com o artigo 6.º, ambos do RAN, e com o artigo 3.º do ED, «consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos e na apreciação da elegibilidade dos eleitos cujos mandatos não sejam impugnados pelo facto que tenham sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado.»

#### IV – Conclusão

1. Apesar de a lei elencar a situação de incompatibilidade e o direito de impugnação, ela é omissa quanto aos procedimentos a serem observados e em muitos outros aspectos.
2. O Estatuto dos Deputados é inócuo, e apesar da alteração feita o mesmo, não foi feito para Deputados a tempo inteiro, mas para os Deputados a meio termo, pois a regra do n.º 2 do artigo 18.º que dispõe que «os Deputados têm direito a dispensa de todas ou parte das suas actividades profissionais durante a Legislatura», demonstra que estamos perante normas contraditórias dentro de uma mesma lei.
3. Não há imperatividade na apresentação das declarações de inexistência de incompatibilidade.

Assim sendo, as impugnações perderam razão de ser, uma vez que os fundamentos em que assentavam deixaram de existir, ou seja, a exigência legal da obrigatoriedade da apresentação das declarações.

Eis, Excelência, o teor do parecer desta Comissão.

São Tomé, aos 17 de Dezembro de 2014.

O Presidente, *Evaristo Carvalho*.

O Relator, *Elísio Teixeira*.

### **Parecer n.º 02/X/2014, da Primeira Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, relativo às Condições efectivas para aplicação do artigo 19.º da Lei n.º 6/2013**

**Assunto:** Condições efectivas para aplicação do artigo 19.º da Lei n.º 6/2013, Primeira alteração da Lei n.º 8/2008, Estatuto dos Deputados, relativo ao regime de incompatibilidades, verso as condições da sua aplicabilidade.

#### I – Contextualização

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foram submetidos à 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, para análise e apreciação, a situação de aplicação efectiva do regime de incompatibilidades elencadas no artigo 19.º da Lei 6/2013, Primeira Alteração à Lei n.º 8/2008, Estatuto dos Deputados.

A Comissão reuniu, na sua primeira sessão, que contou com a presença dos Srs. *Deputados Evaristo do Espírito Santo Carvalho, que a presidiu, Elísio Osvaldo do Espírito Santo D'Alva Teixeira, Idalécio Quaresma, Levy do Espírito Santo Nazaré, Alda Ramos, Elsa Maria Neto d'Alva Teixeira de Barros Pinto, Vasco Guíva, Mohamed Guadalupe e Sebastião Pires dos Santos*.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 6/2013, primeira alteração da Lei n.º 8/2008, Estatuto dos Deputados, constatou-se que foi alargado o âmbito do regime das incompatibilidades dos Deputados, numa lógica de «profissionalização dos Deputados», pelo que qualquer quadro da Administração Pública está impedido de exercer simultaneamente a função de Deputado.

Nesta alteração, acrescentou-se as alíneas k), l), m) e a parte final da i) e passou-se a abarcar:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) (...) e Assessores;
- j)
- k) *Os Secretários-gerais, os Directores e Assessores da Presidência da República, do Gabinete do Primeiro-Ministro e dos Ministérios;*
- l) *Directores, Chefes de Departamentos e quadros da Administração Pública;*
- m) *Os directores executivos e os membros executivos do conselho de administração das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e institutos públicos autónomos.*

#### II – Cumpre analisar

Sendo certo que a referida Lei foi alterada numa perspectiva de profissionalização, não se teve em conta a realidade do nosso país, pelo que esta alteração coarcta o exercício da profissão, uma vez que há-de afastar do Parlamento determinadas categorias de pessoas.

Outro senão é que não há condições físicas para o exercício condigno da profissão, uma vez que, no seu dia-a-dia, os serviços administrativos e de apoio técnico da própria AN estão em espaços desadequados e impróprios para a dignidade da profissão e que chegam a pôr em causa a Lei de Segurança, Saúde e Higiene no Trabalho.

É de todo fundamental que se caminhe no sentido da profissionalização, uma vez que a experiência tem demonstrado que os trabalhos das Comissões Especializadas ficam condicionados pela necessidade de permanência constante dos Deputados, mas esta profissionalização tem de ser levada a cabo, tendo em conta a realidade do País, a disponibilidade dos quadros, dos recursos e a realidade dos partidos. Temos primeiramente que decidir sobre que Parlamento queremos, para de seguida definirmos o «perfil dos Deputados».

Tem de haver empenho, fundamentalmente coesão e uma agenda comum dos partidos e dos respectivos parlamentares, para se definir o «perfil dos Deputados» e questões relevantes para a Nação.

Dever-se-ia paulatinamente profissionalizar os Presidentes das Comissões Especializadas e aproximadamente 20 Deputados, para que estes possam desenvolver as suas actividades de forma permanente e sem perturbações e/ou transtornos.

Outro problema é que a lei tem conceitos vagos, sem definições, pois, o que se poderá entender da expressão «quadro da Administração»? A lei é omissa quanto a estes e vários outros conceitos.

A questão da presença dos Deputados e do desempenho é que deve nos nortear, no sentido de chegarmos longe. É certo que, tendencialmente, os executivos nos dirão que não há condições, mas é preciso avançarmos no sentido da profissionalização.

«Com bom Parlamento, não há lugar para maus governos», e que paulatinamente há que envidar esforços para que o Parlamento se torne numa verdadeira Casa da democracia. Se olharmos atentamente para o n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 6/2013, Primeira Alteração à Lei n.º 8/2008, Estatuto dos Deputados, temos que «os Deputados têm direito a dispensa de todas ou parte das suas actividades profissionais durante a Legislatura». É lógico que este número nos diz que o exercício da actividade de Deputado é concomitante com outra qualquer na perspectiva antes da alteração.

Se estivermos mais atentos ainda ao que dispõe o n.º 2 do artigo 19.º do Estatuto dos Deputados, que nos remete para a alínea i) do n.º 1 do mesmo artigo, em que há espaço para os directores de gabinete, directores-gerais e assessores fazerem opção entre a deputação e a outra função, temos uma vez mais duas regras dentro da mesma norma que estão em contradição.

#### IV – Recomendações:

1. Que a AN, em conjunto com o Governo, encontre mecanismos e meios de tornar efectivo o regime de incompatibilidades previsto nas alíneas k), l), m) e na parte final da i) do n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto dos Deputados, sendo que estas alíneas só devem começar a produzir efeitos na próxima Legislatura, a ter início em 2018.
2. Que é preciso, ainda na presente Legislatura, criar mecanismos legais que visem legitimar e clarificar conceitos difusos e as omissões existentes no Estatuto dos Deputados, Regimento da Assembleia Nacional e demais diplomas conexos.
3. É urgente e fundamental que os partidos políticos encontrem uma plataforma de entendimento sobre que Parlamento e que perfil de deputados se pretende, uma vez que, de ano para ano, a AN vem funcionando como caixa-de-ressonância dos partidos ou dos governos.

É este o nosso parecer.

São Tomé, aos 17 de Dezembro de 2014.

O Presidente, *Evaristo Carvalho*.

O Relator, *Elísio Teixeira*.